



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí.

Art. 2º Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

Art. 3º São diretrizes da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I – valorizar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí como atividades capazes de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – desenvolver, aprimorar e estimular a adoção de técnicas voltadas ao manejo sustentado das formações nativas, bem como ao cultivo, beneficiamento, industrialização e colocação no mercado dos referidos produtos;

III – orientar e apoiar a implantação, a organização e o desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, de cultivo, de beneficiamento, de processamento e de comercialização de produtos e subprodutos originários de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí, em especial nas regiões em que se verifica maior ocorrência de estoques naturais desses vegetais e onde a atividade se desenvolva em empreendimentos familiares de produção, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º São instrumentos da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e nas fases de transformação e de comercialização da produção;



Câmara dos Deputados

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

II - orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

III - incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V - estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O palmito é um produto alimentício obtido de diversas espécies de plantas da família das palmáceas. Por produzirem um palmito muito apreciado pelos consumidores as palmáceas, popularmente conhecidas por “juçara” (*Euterpe edulis*), “guariroba” (*Syagrus oleracea*) e “açaí” (*Euterpe oleracea*) têm sofrido, há algum tempo, drástica redução em sua população nativa, decorrente da extração descontrolada do produto.

Essa prática ilegal acarreta risco à saúde pública e grave dano ambiental, porém, nem todo extrativismo é feito de forma predatória.

Em várias comunidades, em especial as localizadas na Amazônia brasileira, é crescente a prática do extrativismo sustentável, em que se respeita o meio ambiente,



Câmara dos Deputados

deste extraindo o necessário à sobrevivência dos que praticam a atividade e procurando manter estável a flora nativa.

A exploração racional das espécies vegetais das quais se obtém o palmito protege o meio ambiente e garante à população local suprimento alimentar e renda.

Além disso, verificam-se, de norte a sul do País, exitosas mas ainda relativamente pouco numerosas experiências no cultivo da pupunha (*Bactris gasipaes*), da qual se obtém palmito de boa qualidade, bem assim do açaizeiro, que, além do palmito, fornece o fruto do açaí, que crescentemente conquista os mercados interno e externo.

Entretanto, cerca de 80% do palmito consumido no País ainda advém do extrativismo predatório e o presente Projeto de lei tem por objetivo reverter esse quadro, estabelecendo diretrizes e objetivos a serem perseguidos pela Política de Incentivo ao Cultivo das espécies vegetais das quais se obtém o palmito e o açaí.

Estão previstos mecanismos de apoio às etapas relativas à implantação, à organização e ao desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, ao cultivo, ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização de produtos e subprodutos.

A implantação da política ora proposta tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, majoritariamente, dedica-se à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão.

Cabe ressaltar que o palmito e, em especial, o açaí são excelentes alimentos e que fazem parte da cultura alimentar principalmente da região amazônica.

Isto posto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que possui grande importância cultural e econômica para a região norte do País.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha